

**DE CAVALO DE BATALHA A LEITOR DE ANTIGOS TEXTOS:
DR. BUCÉFALO E O DIREITO QUE VEM DA LITERATURA****DE CABALLO DE BATALLA A LECTOR DE TEXTOS ANTIGUOS:
DR. BUCÉFALO Y LA LEY QUE VIENE DE LA LITERATURA****FROM WAR HORSE TO READER OF ANCIENT TEXTS:
DR. BUCEPHALUS AND THE LAW THAT COMES FROM LITERATURE**

FLÁVIO QUINAUD PEDRON¹
GUILHERME GONÇALVES ALCÂNTARA²

RESUMO: O artigo, circunscrito aos estudos em Direito como Literatura, visa apresentar algumas notas de Crítica Hermenêutica do Direito a partir do conto ‘O novo advogado’, do escritor e jurista Franz Kafka. Outrora cavalo de batalha de Alexandre, o novo advogado que protagoniza essa narrativa passa a ter, na sociedade moderna, a missão de mergulhar nos nossos textos jurídicos canônicos. Este artigo aposta que a figura de Bucéfalo é uma alegoria profética de Kafka; e sua transformação de instrumento da política a leitor-guardião dos textos representa uma tentativa, ainda que inconsciente, que o escritor exerce de sinalizar as bases teóricas para uma ordem jurídica capaz de resistir aos impulsos autoritários da era das massas. Bucéfalo ainda parece não perceber que a resistência aos “ridículos tiranos” não pode acontecer na adesão desesperada ao convencionalismo/positivismo, mas, somente pode se dar na sua superação, como analisa Ronald Dworkin em sua proposta de teoria jurídica que aposta no ideal de Integridade.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo social; Kafka; *O novo advogado*; Ronald Dworkin.

RESUMEN: El artículo, circunscrito a los estudios de Derecho como Literatura, tiene como objetivo presentar algunos apuntes sobre la Crítica Hermenéutica del Derecho a partir del cuento ‘El nuevo abogado’, del escritor y jurista Franz Kafka. Otrora el caballo de batalla de Alejandro, el nuevo abogado que protagoniza esta narrativa ahora tiene, en la sociedad moderna, la misión de hurgar en nuestros textos jurídicos canónicos. Este artículo apuesta a que la figura de Bucéfalo es una alegoría profética de Kafka; y su transformación de instrumento de la política en lector-guardián de los textos representa un intento, aunque inconsciente, del escritor por señalar las bases teóricas de un orden jurídico capaz de resistir los impulsos autoritarios de la era de las masas. Bucéfalo todavía no parece darse cuenta de que la resistencia a los “tiranos ridículos” no puede darse en la adhesión desesperada al convencionalismo/positivismo, sino en la superación, como analiza Ronald Dworkin en su propuesta de una teoría jurídica que apuesta por el ideal de la Integridad.

PALABRAS CLAVE: constitucionalismo social; Kafka; *El nuevo abogado*; Ronald Dworkin.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Belo Horizonte (MG), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4804-2886>. CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4259444603254002>. E-mail: flavio@pedronadvogados.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Fundamentos e Efetividade do Direito pelo Centro Universitário UniFG (UniFG/BA). Belo Horizonte (MG), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2210-1270>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3545235149164538>. E-mail: guilhermealcantara@msn.com.

ABSTRACT: The article, limited to studies in Law as Literature, aims to present some notes on the Hermeneutic Critique of Law based on the short story ‘The New Lawyer’, by the writer and jurist Franz Kafka. Once Alexander's workhorse, the new lawyer who stars in this narrative now has, in modern society, the mission of delving into our canonical legal texts. This article bets that the figure of Bucephalus is a prophetic allegory by Kafka; and his transformation from instrument of politics to reader-guardian of the texts represents an attempt, albeit unconscious, by the writer to signal the theoretical bases for a legal order capable of resisting the authoritarian impulses of the era of the masses. Bucéfalo still does not seem to realize that resistance to “ridiculous tyrants” cannot happen in desperate adherence to conventionalism/positivism, but can only happen in overcoming it, as Ronald Dworkin analyzes in his proposal for a legal theory that bets on the ideal of Integrity.

KEYWORDS: social constitutionalism; Kafka; *The new lawyer*; Ronald Dworkin.

1 INTRODUÇÃO

Passados mais de trinta anos da Constituição Federal de 1988, ainda nos deparamos com discursos que concebem o direito como um instrumento de poder do soberano, como se a decisão jurídica fosse um ato de vontade, de escolha, e não de responsabilidade política com uma comunidade de princípios. Para tais concepções do direito, vale conjugá-lo à economia (Pinheiro, Porto, 2019), à moralidade (Hurd, 1996), até à sociologia de matiz liberal-individualista (Ferreira, 2019). Mas a articulação do direito com a literatura seria uma piada ou, no mínimo, um desperdício de tempo.

Este ensaio, circunscrito aos estudos e pesquisas em Direito & Literatura, tem em vistas a desarticulação de tais pré-conceitos incrustados no sentido comum teórico dos juristas, com o objetivo de argumentar, através de um conto relativamente pouco discutido de Franz Kafka, *O novo advogado*, em defesa da possibilidade e necessidade de se encontrar respostas corretas no e do direito. Seguindo o percurso analítico-interpretativo apontado por Karam (2017a), o ensaio divide-se em três partes.

Na primeira, expõe-se o *corpus* da pesquisa, o conto *O novo advogado*, reconstruindo o contexto histórico do texto literário, bem como os aspectos que mais interessam aos nossos objetivos. Na segunda, interpreta-se o protagonista da pequena narrativa, Dr. Bucéfalo, como um protótipo do jurista que, na passagem do constitucionalismo liberal para o social, busca encontrar respostas corretas no direito. Na terceira e última parte do ensaio, apresenta-se a teoria jurídica de Ronald Dworkin de modo a encontrar pontos de articulação com o conto kafkiano.

O ensaio conclui que há relação entre essa responsabilidade da escrita kafkiana com a responsabilidade da decisão de Dworkin, relação que nada tem a ver com a estetização do direito. A aproximação entre esfera estética e esfera político-jurídica que propomos vai na

contramão da dissolução e fragmentação do mundo moderno criticada pelo jovem Lukács, e no sentido de sofisticar a hermenêutica jurídica e torná-la refratária à discricionariedade.

2 O NOVO ADVOGADO – UM CONTO DE FRANZ KAFKA

O *corpus* do presente ensaio é o conto *O novo advogado*, publicado na coletânea *Um médico rural*, em 1919, e escrito, em janeiro/fevereiro de 1917, época em que o Império Austro-Húngaro de Kafka sofria severas perdas pela Primeira Guerra. Em novembro de 1916, o Imperador Francisco José I, o mais famoso monarca moderno depois de Napoleão, responsável por notáveis realizações, sobretudo no sentido de conferir cidadania aos judeus, morreu. Dois anos depois, com o fim da Guerra Mundial, o próprio Império em que Kafka nasceu e viveu seria dissolvido. O conto é tão breve que pode ser aqui reproduzido:

Temos um novo advogado, o Dr. Bucéfalo. Seu exterior lembra pouco o tempo em que ainda era o cavalo de batalha de Alexandre da Macedônia. Quem no entanto está familiarizado com as circunstâncias percebe alguma coisa. Assim é que, recentemente, eu mesmo vi, na escadaria do fórum, um humilde oficial de justiça admirar, com o olhar perito do pequeno frequentador contumaz das corridas de cavalos, o advogado quando este, empinando as coxas, galgava degrau por degrau o mármore que ressoava.

Em geral, a Ordem dos Advogados aprova a admissão de Bucéfalo. Com espantosa perspicácia dizem a si mesmos que, no ordenamento social vigente, Bucéfalo está numa situação difícil e que tanto por isso como por causa do seu significado na história universal, ele de qualquer modo merece consideração. Hoje em dia - isso ninguém pode negar - não existe nenhum grande Alexandre. É verdade que muitos sabem matar; também não falta destreza para atingir o amigo com a lança por cima da mesa do banquete; e para muitos a Macedônia é estreita demais, a ponto de amaldiçoarem Felipe, o pai; mas ninguém, ninguém, é capaz de ser o guia para a Índia. Já naquela época as portas para a Índia eram inalcançáveis, mas a direção delas estava traçada pela espada do rei. Hoje as portas estão removidas para outro lugar completamente diferente, mais longe e mais alto; ninguém indica a direção; muitos seguram a espada, mas só para brandi-la; e o olhar que quer segui-la se confunde.

Talvez por isso o melhor realmente seja, como Bucéfalo fez, mergulhar nos códigos da lei. Livre, sem a pressão da virilha do cavaleiro sobre os flancos, à luz da lâmpada silenciosa, distante do fragor da batalha de Alexandre, ele lê e vira as folhas dos nossos velhos livros (Kafka, 1991, p. 7-8).

O conto, conjuntamente com *O silêncio das sereias*, *Prometeu* e *Poseidon*, que estão nas *Narrativas de espólio*, publicadas postumamente em 1931, faz parte das narrativas kafkianas que estabelecem uma relação com a mitologia antiga, cujas estruturas internas enfocam o mesmo personagem em tempos distintos, com ênfase na oposição entre eles, e divide-se em três parágrafos. Tem-se, neles, o confronto de dois tempos: o da antiguidade e o da modernidade. A diferença de *O novo advogado* para com os demais é que este conto foi intencionalmente publicado por Kafka. O escritor queria que esse texto fosse lido.

No primeiro parágrafo, apresenta-se a figura de Bucéfalo, sua posição na história universal como cavalo de batalha de Alexandre, e o fato de que hoje apenas os pequenos

auxiliares da justiça conhecedores de cavalos reconhecerem sua antiga natureza. O narrador, provavelmente, é também um membro da comunidade jurídica. A frase que inicia o conto “Temos um novo advogado...”, bem como seu testemunho da admiração do oficial de justiça por Bucéfalo subindo as escadas do fórum indicam isso.

Mas como um cavalo se torna um advogado, e por quê? Por que isso não incomoda o narrador? Aqui entramos no cerne do estilo kafkiano. Segundo Gunther Anders (1969, p. 15), Kafka é um fabulador realista. Se ele deslo(u)ca “a aparência aparentemente normal do nosso mundo louco”, é para “tornar visível a sua loucura”. O crítico e tradutor das obras de Kafka no Brasil, Modesto Carone (2008), partilha dessa tese: as ficções kafkianas apresentam o mundo como ele é a partir do ponto de vista da alienação.

Segundo Gunther Anders (1969, p. 17-18) para produzir esse efeito, Kafka rebatiza seus personagens:

O objeto 'a', em Kafka, já na primeira apreensão, vai se chamar 'b'; e o objeto 'b' entrará em cena, logo na primeira fixação, como 'c'. [...] O método de Kafka consiste, pois, em suspender, pela troca de etiquetas, os preconceitos ligados a etiquetas, possibilitando, com isso, julgamentos não preconcebidos.

Algo similar é afirmado por Modesto Carone (2008, p. 202-203),

é nisso que reside o realismo de Kafka e sua capacidade de intervenção: ele mostra [...] as coisas como elas são e as coisas como elas são percebidas pelo olhar alienado.

As fábulas de Esopo usavam bichos como modelos para os homens. As de Goethe, para mostrar como os homens se comportam como animais. As fábulas de Kafka apresentam coisas como homens (vide *Odradek*), para denunciar a reificação do homem, algo espantoso sem dúvida, mas que soa trivial ao leitor, ele próprio sujeito à alienação por meio de um mundo totalmente administrado (Adorno, Horkheimer, 1985).

Podemos aplicar as lições de Carone e Anders ao caso *d’O novo advogado*: o objeto ‘a’, que no caso seria o novo advogado, já na primeira apreensão, vai se chamar Bucéfalo (‘b’), o antigo cavalo de batalha de Alexandre, o Grande. Bucéfalo, porém, é apresentado não como um animal qualquer, mas como um veterano de guerra (‘c’). As etiquetas são trocadas para que o estranhamento produzido por tais imagens quebre os preconceitos do leitor e lhe dê a oportunidade de conhecer melhor a si e ao mundo.

Quais preconceitos? E que conhecimento do mundo? Em dezembro de 1916, ou seja, um ou dois meses antes da escrita do conto, Kafka, o jurista, publica na revista *Prager Tagblatt* um manifesto intitulado *Ajuda aos veteranos deficientes! Um apelo urgente ao público*. O texto convocava os cidadãos do Império Austro-Húngaro a colaborarem com um fundo de investimentos disponível para cuidar de veteranos deficientes, bem como fornecer

trabalho para todos os soldados que retornavam da guerra, protegendo-os do desemprego (Corngold; Greenberg; Wagner, 2009, p. 348).

Em maio de 1917, em artigo de nome semelhante, *Ajudem os veteranos deficientes*, no jornal *Deutsche Zeitung Bohemia*, Kafka defenderá a mesma causa

muitos dos veteranos deficientes feridos na guerra encontram-se em apuros antes de conseguirem iniciar sua nova ocupação e se reerguer. Eles não têm roupas, roupas íntimas, sapatos e, muitas vezes, dinheiro para cobrir suas necessidades mais básicas. Até que uma regulamentação legal final seja feita para essas disposições, qualquer pessoa com uma alma caridosa descobrirá que esses casos oferecem uma oportunidade rica e gratificante (Corngold; Greenberg; Wagner, 2009, p. 351-352).

Estes dois manifestos jurídicos de Kafka possuem forte conotação social. O Kafka jurista é um defensor dos direitos sociais como um projeto político. A separação entre sociedade e Estado, popular nas teorias políticas modernas, é substituída por uma noção muito próxima à democracia participativa que se propaga contemporaneamente. A falta de uma “regulamentação legal final” dirigida às necessidades dos veteranos de guerra, conforme o Kafka jurista aponta, é o maior entrave para a resolução desta questão social. Tais manifestos constituem, assim, uma prova cabal de que Kafka não pensava que a legalidade, em si, era problemática.

A proximidade das datas em que tais textos foram escritos torna no mínimo atraente a hipótese de que *O novo advogado* pode ser lido, ele também, como um libelo a favor da assistência social aos veteranos. A primeira linha tem o mesmo tom de chegada. E esse narrador, também um jurista, parece adotar um tom apologético em relação ao novo colega de profissão.

O segundo parágrafo do conto descreve a situação difícil em que o novo advogado se encontra no ordenamento social vigente. Bucéfalo é um sobrevivente não só de outros tempos, mas de outro mundo. Enquanto cavalo de batalha do Imperador lendário, ele pertence ao reino épico da epopéia, onde não existe filosofia, pois “o céu estrelado é o mapa dos caminhos transitáveis e a serem transitados, e cujos rumos a luz das estrelas ilumina” (Lukács, 2009, p. 25). É o mundo pré-moderno, no qual o direito, mesmo quando em sua forma escrita, é prerrogativa e meio do soberano de impor a violência (Souza, 2003, pp. 59-94).

E que não existe mais. Ironizando passagens da biografia de Alexandre, a narrativa não deixa dúvida quanto ao fato de vivermos em um mundo muito distinto do da epopeia. O mundo moderno é uma “era para a qual a totalidade extensiva da vida não é mais dada de modo evidente, para a qual a imanência do sentido à vida tornou-se problemática” (Lukács,

2009, p. 55). É a era das massas e da subjetividade, em que aquela única direção apontada pela espada do rei se dissolve em uma profusão difusa e caótica de braços brandindo espadas.

Segundo Gunther Anders, Kafka não é nem alegorista, pois não substitui conceitos por imagens, nem simbolista, pois não toma a parte pelo todo. Chamando atenção para o realismo kafkiano, Anders (1969, p. 46-48) aponta que Kafka “toma ao pé da letra as palavras metafóricas”, submetendo a um golpe de luz a força imagética da própria linguagem: “nenhuma de suas imagens, por mais absurda, parece totalmente gratuita: cada uma está fundada num pronunciamento imagético que o homem, antes dela, já fizera sobre si mesmo”.

Aplicando essa lição de Anders, se aos olhos do mundo burguês, Gregor Samsa é um inseto nojento, ele acordará na ficção kafkiana como tal; se o melhor castigo é fazer com que o ofensor sinta seu erro na própria pele, nada mais “natural” que apresentar ao leitor uma máquina que assim o faça; e, finalmente, se os advogados são meros instrumentos dos poderosos, por que não falar de um advogado que fora o antigo cavalo de batalha de Alexandre?

O último parágrafo termina com o destino de Bucéfalo nesse mundo. De cavalo de batalha do soberano, Bucéfalo, o advogado, toma por tarefa a leitura dos nossos antigos textos. Transformação brusca, elogiada pelo narrador, e capaz de alterar inclusive a sua aparência exterior, se retornarmos ao primeiro parágrafo. Como vimos, as figuras de Kafka não são abstrações, elas “representam, antes, seres humanos abstratos” (Anders, 1969, p. 50), com os quais poderíamos nos encontrar na rua, o que corrobora com a tese segundo a qual ele é um fabulador realista. Kafka, no entanto, vai além de seus companheiros de estilo ao apresentar o enredo de tal forma que as funções profissionais de seus personagens ocupem o primeiro plano, turvando toda e qualquer outra qualificação: “Kafka [...] apresenta a profissão como a única forma de existência do homem, fá-lo ser engolido por sua profissão” (Anders, 1969, p. 51), como são os homens engolidos por suas profissões na sociedade funcional moderna.

Isso nos leva a concluir que Bucéfalo é mais um desses personagens engolido pela profissão de advogado, e o título do conto ao usar o termo *Advokat* é preciso nesse sentido. No entanto, ele está livre do dorso do conquistador, e pode ler os nossos antigos livros. Mergulha neles, longe da batalha. O que isso, outrossim, significa?

Para quem interpreta Kafka como um alegorista do absurdo (Trindade, 2012, p. 145), esse seria um destino sinistro para o protagonista do conto. Poderia representar a extrema burocratização do direito moderno codificado e uma denúncia velada destes problemas no sistema jurídico Austro-Húngaro, como comumente se interpretam sobretudo *O Processo* e *O Castelo*. Até mesmo Anders (1969, p. 106), para quem Kafka é um fabulador realista, entende

que ele antecipa, e, inclusive, é de forma muito especial, um apologista, dos horrores dos estados totalitários que surgiram no século XX.

Mas também é possível compreender o desfecho da parábola de forma diferente. Além dos que acreditam em Kafka como um profeta e apologista do absurdo, existem os que enxergam esperança nas suas ficções. Nessa leitura, Bucéfalo assemelha-se ao *Sísifo* de Camus (2010), a quem devemos imaginar feliz. Relembramos os libelos do Kafka jurista a favor dos veteranos de guerra. A falta de uma “regulamentação legal final” dirigida às necessidades básicas destas pessoas seria o maior obstáculo para sua reinserção na sociedade. Os textos jurídicos kafkianos apelam para a solidariedade do povo austro-húngaro. O conto, paradoxalmente, parece propor uma via jurídica.

3 DE CAVALO DE BATALHA A LEITOR DE GRANDES TEXTOS

Afinal, o que fazer quando a questão posta ao jurista não encontra uma regulamentação legal final? Em países de tradição civilística, como foi o caso do Império Austro-Húngaro (e é o caso do Brasil), essa é uma questão de suma importância, na medida em que a legislação é a fonte por excelência do Direito. Na falta de uma regulamentação legal final, ou no caso de existirem duas ou mais regulamentações legais finais que disputam a autoridade sobre o tema, o advogado da *Civil Law* geralmente sente-se mareado em terra firme, como os personagens kafkianos.

O conto kafkiano, porém, não deixa dúvida: Bucéfalo não é mais um cavalo de batalha; apenas os funcionários do mais baixo escalão do fórum vêem no novo advogado essa figura. Suspeitamos, embora não possamos desenvolver o argumento com minúcias, que o conceito de Direito de Kafka é mais sofisticado que isso. Temos, porém, uma pista, Bucéfalo livre de Alexandre pode bem ser sinalizar para uma concepção de Direito autônomo frente ao poder das massas, que se ampara nos textos, e não mais na espada. Um Direito que não busca mais *as portas da Índia*: não seria um Direito que abandonara as pretensões metafísicas?

O narrador do conto sugere talvez ser solução mais “segura” (ou cômoda) para Bucéfalo mergulhar nos nossos textos antigos. Ao analisar a parábola *Diante da Lei*, Gunther Teubner (2013) destoa das interpretações usuais segundo as quais a lenda se referiria à exceção produzida pelo formalismo jurídico. Para Teubner, não é nenhum homem do campo que se encontra diante da lei, mas o próprio Direito que se coloca diante do Direito.

³ Como sugere Vieira (2022), amparado nas conferências de Walter Benjamin sobre Kafka, a relação entre a lei e a ausência da lei é o resultado de um processo histórico que ganha nas obras kafkianas uma forma literária ímpar.

Essa hipótese valeria também no caso de Bucéfalo? O que significa o parágrafo final do conto de Kafka? Será que a busca pelos textos antigos, até mesmo “tradicionais”, em plena (pós-)modernidade, pode realmente fornecer uma solução para o Direito a partir do Direito? Para desenvolver melhor essas inquietações, nos propomos aqui a articular um diálogo com a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin.

Dworkin nos apresenta uma descrição da tradição do positivismo jurídico, batizando-a de convencionalismo, que se centra em uma visão defensora da tese de que a justificativa para os direitos e para a coerção estatal se assenta em um conjunto de decisões políticas tomadas no passado (Dworkin, 1999, p. 141; Guest, 2010, p. 192).

Aqui, o que importa é identificar que decisão é essa, sem se ater a questões morais ou políticas, fornecendo ao ordenamento jurídico uma segurança – no sentido de previsibilidade. Todavia, essa própria visão reconhece que não é possível encontrar todas as respostas nos repertórios de decisões institucionais do passado – quer legislativos quer judiciais. E nesse sentido, o jurista de Oxford nos dirá que:

El derecho es concebido algunas veces, particularmente por quienes no son abogados, como un oficio casi mecánico: los abogados son profesionales que saben en qué libros se debe buscar para encontrar las respuestas a los problemas que les plantean sus clientes, y qué libros citarles a los jueces que están decidiendo el destino de sus clientes (in Garcia Jaramillo, 2021, ebook).

Nesse caso, no momento de aplicação, o magistrado deverá ter um espaço criativo – discricionário – para solucionar problemas novos. Assim, cria-se, por meio da decisão judicial, um direito novo, aplicando-o retroativamente (Oliveira, 2008, p. 176).

Outro problema está na própria ligação que o jurista convencionalista busca estabelecer com o passado: ele assume uma estratégia de coerência – que, aqui, significa repetição da decisão institucional do passado – sem se preocupar com as condições e a fundamentação dessa decisão; a decisão por si só é legitimada, dando autorização para sua aplicação presente (Dworkin, 1999, p. 169).

Diferentemente, a proposta de Dworkin investe em outra forma de coerência – que seria a integridade – na forma de uma coerência de princípios; isto é: “Um juiz que visa à coerência de princípio se preocuparia, de fato, com os juízes de nossos exemplos, com os princípios que seria preciso compreender para justificar leis e precedentes do passado” (Dworkin, 1999, p. 163-164). E complementa:

o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos – direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção – que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como integridade supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. Isso é negado pelo convencionalismo: um juiz convencionalista não tem razões para reconhecer a coerência de

princípio como uma virtude judicial, ou para examinar minuciosamente leis ambíguas ou precedentes inexatos para tentar alcançá-la (Dworkin, 1999, p. 164).

É, por isso, que a pretensão dos convencionalistas acaba por fracassar: a discricionariedade judicial⁴ que eles mesmos endossam, significa o marco destrutivo de toda a segurança jurídica – previsibilidade – que tais autores tanto valorizavam. Mas Bucéfalo só realmente se sentirá assim caso sua concepção de Direito for compreendida como instrumento do poder. Concepção realista do Direito, surgida na época em que Kafka e que seu contemporâneo e conterrâneo Hans Kelsen cursaram a faculdade, e muito popular mesmo hoje em dia.

Por sua vez, o pragmatismo, como concepção concorrente, advoga a tese cética de que as pessoas não têm direito a uma decisão coerente do judiciário. Diferente dos convencionalistas, cujo olhar é voltado para o passado, aqui, o olhar se dirige para o futuro, cabendo ao Judiciário desenvolver uma ficção – eles devem agir “como se” as pessoas tivessem esse direito –, mas sua decisão deve assumir, na verdade, uma preocupação distinta: procurar concretizar decisões que revelem melhorias para a sociedade (Dworkin, 2010, p. 32). Mas o pragmatismo não apresenta nenhuma teorização acerca do que se deva entender como “melhoria” para a sociedade. Assim, os direitos são reduzidos a estratégias de custo-benefício que serão avaliadas pelo magistrado na hora de decidir (Dworkin, 1999, p. 186; Guest, 2010, p. 199-200). Além disso, o pragmatismo nega qualquer preocupação ou vinculação do magistrado com uma coerência de princípios, o que acaba por apagar a distinção entre legislação e jurisdição.

4 A REDENÇÃO DE BUCÉFALO ATRAVÉS DA TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE DWORKIN

Em substituição às propostas anteriores, Dworkin (1999, p. 200) investe na sua tese do direito como integridade. A ideia de integridade é tão básica como a máxima de que casos semelhantes devem receber o mesmo tratamento. Dworkin assume os seguintes

⁴ “Dworkin fala em três sentidos para o termo discricionariedade: um sentido fraco, um sentido forte e um sentido limitado. O sentido limitado oferece poucos problemas para sua definição. Significa que o poder de escolha daquela autoridade à qual se atribui poder discricionário é determinado a partir de escolha ‘entre’ duas ou mais alternativas. [...] A esse sentido, Dworkin acrescenta a distinção entre discricionariedade em sentido fraco e discricionariedade em sentido forte, cuja determinação é bem mais complexa do que a discricionariedade em sentido limitado. A principal diferença entre os sentidos forte e fraco da discricionariedade implica a incontrolabilidade da decisão segundo um padrão antecipadamente estabelecido” (Streck, 2011, p. 42, grifos no original).

⁵ Frank, Jerome. *Law and the Modern Mind*. New York: Brentano’s, 1930. Büllow, Oskar Von. *Gesetz und richteramt. Juristische Zeitgeschichte*. Berlim: Berliner Wissenschafts, 2003. Kantorowicz, Ernst. *Os dois corpos do rei*. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

pressupostos: (1) equanimidade (fairness), que levanta exigências por encontrar os procedimentos políticos que distribuam o poder político de maneira adequada; (2) justiça (justice), ligada às decisões que as instituições políticas devem tomar; e (3) devido processo legal adjetivo (procedure due process), que diz respeito a procedimentos corretos para julgar se algum cidadão infringiu as leis estabelecidas pelos procedimentos políticos.

A integridade se apresenta, então, sob a forma de um princípio dúplice, de modo que é possível falar em um princípio de integridade na legislação (legislative principle), que irá pedir aos que criam o Direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios (Dworkin, 1999, p. 203); e um princípio de integridade na aplicação judicial do Direito (adjudicative principle), que irá pedir aos magistrados que vejam o Direito e façam-no cumprir como sendo coerente nesse sentido (Dworkin, 1999, p. 203).

A sociedade que aceita a integridade como virtude político-jurídica, então, converte-se em um tipo especial de organização, que Dworkin (1999, p. 254-255) designará como sendo uma *comunidade de princípios*:

Se as pessoas aceitarem que são governadas não por regras explícitas, estabelecidas por decisões políticas tomadas no passado, mas por quaisquer outras regras que decorrem dos princípios que essas decisões pressupõem, então o conjunto de normas públicas reconhecidas pode expandir-se e contrair-se organicamente, à medida que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem sob novas circunstâncias, sem a necessidade de um detalhamento da legislação ou da jurisprudência de cada um dos possíveis pontos de conflito (Dworkin, 1999, p. 229).

A ideia, então, de uma integridade na legislação traz uma importante transformação sobre o que significa a atividade legiferante, já que se converte em uma arena de debates sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, bem como sobre que concepções de equanimidade, justiça e devido processo legal adjetivo devem pressupor. Por isso mesmo, é correto dizer que os direitos e os deveres dos membros dessa comunidade não irão se restringir às decisões particulares tomadas pelas instituições, sendo, logo, dependentes do sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam.

Sob o aspecto da atividade judicante, a ideia de uma integridade na jurisdição deve se comprometer com a adoção de uma interpretação criativa, isto é, assumir que o juiz de um caso concreto desempenha sua função com responsabilidade política, e que assume determinada teoria política que melhor justifique as práticas de sua comunidade. Tal raciocínio é exposto em dois momentos: em primeiro lugar, a partir da figura do juiz Hércules e, em seguida, com o recurso ao argumento do romance em cadeia.

O ponto de partida é o esquema de raciocínio desenvolvido pelo jurista norte-americano, mas até hoje muito criticado: o juiz Hércules (Dworkin, 2002, p.165; 1999, p. 378). Hércules é um magistrado ideal – o que, obviamente, significa que ele não existe na

realidade e ninguém terá condições de imitá-lo completamente. Sua existência justifica-se apenas para que Dworkin exponha o que venha a ser a postura hermenêutica que se espera de um juiz real (Cattoni de Oliveira, 2007, p. 89; Oliveira, 2008, p. 208; Streck, 2011b, p. 400). O desafio posto para Hércules é reconhecer o direito como algo criado por meio de leis, mas, igualmente, seguir as decisões que o próprio Judiciário tomou no passado. Isso o levará a construir um sistema baseado em princípios jurídicos capaz de fornecer a melhor justificativa para os precedentes judiciais, e também para as leis e para a Constituição.

É claro que Hércules não deve reproduzir todas as decisões, mas sim, filtrar, no curso da história institucional, os erros e acertos, desenvolvendo, assim, uma teoria dos erros institucionais (Dworkin, 2002, p. 186) – o que, mais uma vez, destaca sua opção por uma teoria hermenêutica crítica. Essa teoria dos erros institucionais é dividida em duas partes: uma que mostra quais as consequências de se considerar um evento institucional como um erro e outra que limita o número de erros que podem ser excluídos.

Essa primeira parte tem por base duas distinções: (1) de um lado, tem-se a autoridade de qualquer evento institucional – capacidade de produzir as consequências que se propõe – e, do outro, a força gravitacional do evento. A classificação de um evento como um erro se dá apenas questionando sua força gravitacional e inutilizando-a – sem, com isso, comprometer sua autoridade específica; e (2) a outra distinção é entre erros enraizados – os quais não perdem sua autoridade específica, não obstante não detenham mais sua força gravitacional – e erros passíveis de correção – cuja autoridade específica é acessória à força gravitacional. Assim, sua classificação garantirá autoridade às leis, mas não a sua força gravitacional (Dworkin, 2002, p. 189-190).

A segunda parte da teoria de erros compõe-se de uma justificação mais detalhada, na forma de um esquema de princípios, para o conjunto das leis e das decisões, já que sua teoria dos precedentes é construída a partir da equanimidade. Duas máximas podem ser extraídas dessa segunda parte: (1) caso Hércules possa demonstrar que um princípio que, no passado, serviu de justificação para decisões do legislativo e do judiciário hoje não dará origem a novas decisões por ele regidas; então, o argumento de equanimidade se mostra enfraquecido; e (2) se ele mostrar, através de um argumento de moralidade política, que o princípio é injusto, o argumento de equanimidade que o sustenta é inválido.

A construção da metáfora do juiz Hércules, entretanto, não encerra o trabalho de construção da teoria dworkiana, de modo que Dworkin (1999, p. 275-279; 2005, p. 235-238) continua a explicitar seu raciocínio, agora, fazendo uso de outra da metáfora: o romance em cadeia. Resumidamente, cada juiz, igual a um romancista de um grupo, é responsável pela redação de um capítulo de uma obra já iniciada. Nessa lógica, ele deve preocupar-se com a

ligação do seu capítulo com o que já fora escrito e, concomitantemente, garantir uma abertura para que o escritor seguinte possa dar continuidade ao empreendimento. Essa ideia deixa claro o compromisso com a integridade e sua dimensão de adequação (fit)⁶. E mais, a assunção por Dworkin de uma postura interpretativa construtiva (crítica), já explícita o fato de que a decisão de um caso produz um “acréscimo” em uma determinada tradição, não sendo apenas uma repetição da mesma. Logo, cada magistrado, assim como cada romancista, tem, ao mesmo tempo, a função de intérprete e de criador (Oliveira, 2008, p. 205; Rodrigues, 2005, p. 55). Além disso, Dworkin levanta uma hipótese estética, segundo a qual a interpretação não visa a busca por uma descrição livre de valores, nem a descoberta da intenção do autor, mas tornar o que se interpreta o melhor possível (Cattoni de Oliveira, 2007, p. 94).

No caso do direito, o magistrado não pode, portanto, descuidar-se do caso pendente de julgamento; deve tratar todos os casos que lhe são apresentados como um *hard cases* e comprometer-se em uma empreitada para solucioná-lo à luz da integridade do Direito. Isso impõe a ele a exigência de não levar em consideração apenas a sua própria perspectiva, mas sim, fundamentar suas decisões naquilo que designará por moralidade política⁸ (Dworkin, 2002, p. 201; 1985, p. 182; Guest, 2010, p. 17), que levanta as exigências de que todos sejam tratados com igual respeito e consideração.

A atividade jurisdicional, então, é sempre uma atividade que se processa a partir da compreensão, identificação e aplicação de princípios jurídicos. Estes, por sua vez, não nascem do nada, nem são criados pelo Judiciário; eles estão assentados nas práticas já fixadas pela comunidade e incorporados pela própria Constituição (Kozicki, 2000, p. 182).

⁶ Stanley Fish criticará duramente Dworkin, como lembra Guest (2010, p.53), mas de maneira imprópria. Ele deixou de lado a informação de que antes de tudo, trata-se de um argumento que explicita uma mudança de postura jurídica e, por isso, acusou o jurista norte-americano de proceder a interpretação do “romance” como se fosse algo já predeterminado ou já “dado”. No entanto, o crítico é que se esqueceu da distinção já anteriormente elaborada por Dworkin entre etapas “pré-interpretativas” e “interpretativas”, de modo que já havia atividade de interpretação no próprio isolamento dos materiais e informações na fase “pré-interpretativa”.

⁷ A questão pode ser examinada pelo prisma de duas dimensões: “a dimensão ‘formal’, que indaga até que ponto a interpretação se ajusta e se integra ao texto até então concluído, e a dimensão ‘substantiva’, que considera a firmeza da visão sobre o que faz com que um romance seja bom e da qual se vale a interpretação” (Dworkin, 2005, p. 236). Mas ainda assim é possível uma discordância razoável, sem que, contudo, se caia no ceticismo de afirmar que tudo é uma questão meramente subjetiva. “Nenhum romancista, em nenhum ponto, será capaz de simplesmente ler a interpretação correta do texto que recebe de maneira mecânica, mas não decorre desse fato que uma interpretação não seja superior às outras de modo geral. De qualquer modo, não obstante, será verdade, para todos os romancistas, além do primeiro, que a atribuição de encontrar (o que acreditam ser) a interpretação correta do texto até então é diferente da atribuição de começar um novo romance deles próprios” (Dworkin, 2005, p. 236-237).

⁸ Meyer (2008, p. 296) faz uma advertência importante: o termo moralidade política traz à mente a ideia equivocada de que Dworkin estaria afirmando uma moralização do direito ou mesmo uma subordinação do Direito à moral. Isso está errado! Na realidade, o termo deve-se ao uso tradicional que a expressão assume no direito norte-americano, podendo muito bem ser substituído por “correção política” para a tradição brasileira.

Dworkin (2002, p. 36) promove, então, uma importante distinção entre os diversos *standards* normativos. Diferentemente da tradição do que chama *convencionalismo*, o autor norte-americano negará a afirmação de que o direito é constituído por um conjunto exclusivo de regras; ao invés disso, identificará a existência de princípios e de diretrizes políticas. Retomando, então, a relação entre princípios e diretrizes políticas, pode-se afirmar que um princípio prescreve um direito e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade, devido ao processo legal, ou a qualquer outra dimensão de moralidade; ao passo que uma diretriz política estabelece um objetivo ou uma meta a serem alcançados (Guest, 2010, p. 64), que, geralmente, consistem na melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade, buscando promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável (Dworkin, 2002, p. 36; 2002, p. 141-142).

Dworkin (2002, p. 298) atribui o status de trunfo aos princípios, que, em uma discussão, devem sobrepor-se a argumentos pautados em diretrizes políticas, excluindo a possibilidade de os juízes tomarem decisões embasadas em diretrizes políticas. Esse raciocínio marca a posição anti-utilitarista assumida por Dworkin (Guest, 2010, p. 67), de modo a rejeitar qualquer forma de males feitos aos indivíduos em favor de uma melhoria para o bem-estar geral.

Essa atividade jurisdicional, então, tem que abraçar a afirmação de que é possível uma resposta correta para o julgamento de um dado caso particular, o que significa aplicar o princípio adequado ao caso concreto. Ora, uma vez que Dworkin reconhece a existência de princípios que podem prover soluções para os litígios, ele nega uma das teses básicas do positivismo jurídico, que a existência de lacunas normativas que autorizam o magistrado a agir discricionariamente ao criar uma norma, e aplicá-la retroativamente.

Logo, a “discricionabilidade” do judiciário para os casos difíceis, defendida por Hart (1994, p. 335), é rechaçada por Dworkin, que compreende que apenas o legislador é autorizado a criar o direito a partir da *política* (Billier; Maryioli, 2005, p. 426). O debate sobre a fixação de uma diretriz política tem que ser exercido de forma mais abrangente para incluir um número maior de participantes, levando em conta os diferentes interesses antagônicos. Já a decisão baseada por princípios, faz uso da história institucional daquela comunidade e coloca, ao mesmo tempo, limite e condição de possibilidade de construção de uma decisão democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É devido ao reconhecimento do caráter universal da hermenêutica (Gadamer, 2003) que a interpretação artística pode desconstruir e sofisticar a interpretação jurídica.

Mergulhada no *sentido comum teórico dos juristas* (Warat, 1982), a prática cotidiana dos fóruns e alguns manuais de direito ainda se justificam em vontades do legislador, na absoluta literalidade do texto normativo, bem como outros mitos que colocam o direito *na contramão da literatura* (Karam, 2017b).

O trato teórico com o elemento tido como exclusivamente “jurídico”; a distinção entre lei em sentido formal e lei em sentido material; a noção de completude e coerência lógica sem contradições do ordenamento jurídico; o Estado lido como uma pessoa jurídica dotada de vontade; o poder estatal como fruto dessa vontade, reconhecida pela via da aceitação dos destinatários das normas jurídicas; estes são, ainda segundo Stolleis, (2018, p. 94-95), os contornos do que veio a se estabelecer como método jurídico no âmbito da teoria do Estado, que servirá de referência até os debates da Constituição de Weimar, na passagem do constitucionalismo liberal para o social, quando questões sobre a legitimidade e a efetividade constitucional passam a implicar a discussão sobre o que é legalidade constitucional (Cattoni de Oliveira, 2021, p. 141).

Autores que inauguraram a tradição de uma teoria da constituição, como Hans Kelsen, Carl Schmitt, Hermann Heller, Rudolf Smend, tem como pano de fundo de seus embates teóricos o dualismo metodológico desenvolvido pela Teoria do Estado esboçada acima (Cattoni de Oliveira, 2021, p. 32-68). Todos eles se apropriaram criticamente dela, de modo a fundamentar a sua teoria. Existe, porém, outro jurista, formado no mesmo ano e sobre a mesma doutrina em que se formara Kelsen (1906), que se não revolucionou o campo da teoria do direito, certamente o fez no campo literário. Dada a sua predileção pela temática jurídica, seria no mínimo plausível supor que ele estava fazendo alguma coisa ao representar o que representava como representava.

Bucéfalo, aqui, é lido como um *novo* advogado. Ele é o protótipo de jurista que, em meio à passagem do constitucionalismo liberal para o social (época em que Kafka está trabalhando como jurista e se tornando o maior escritor do século), abandona o lugar do instrumento de poder e mergulha, como o Hércules de Dworkin, na história institucional do direito – história permeada de avanços e retrocessos, mas capaz de se autocorriger (Oliveira, 2021) – para encontrar uma resposta, possuído por um ser que anseia por decidir corretamente. Não estaríamos, porém, *superinterpretando* Kafka, confundindo o Direito, Bucéfalo, a metáfora do juiz Hércules, e o próprio Kafka como jurista?

Pois bem, tanto melhor assim. O clima de jovialidade, esse bom humor esperto, que resvala nas linhas de *O novo advogado* bem poderia ser a felicidade de Kafka ao juntar, na ordem da ficção, seus dois mundos estranhos: o *ser da vida de escritor* e o *ser da burocracia*. Fazer o inferno da burocracia resultar em uma *obra literária*. É a única felicidade que muitos advogados podem conhecer: fundir-se na literatura, contestar partes do direito. Felicidade

vertiginosa, vale dizer, em lançar o feitiço da ficção sobre si próprio. É o que o Direito pode e deve fazer.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *A dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1985.

ANDERS, G. *Kafka: pró e contra; os autos do processo*. São Paulo: Perspectiva, 1969.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, pp. 165-196, 1987.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.

BÜLLOW, Oskar Von. *Gesetz und richteram. Juristische Zeitgeschichte*. Berlim: Berliner Wissenschafts, 2003.

CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. 8 ed. Tradução: Valerie Rumjanek Chaves. Rio de Janeiro: Record, 2010.

CARONE, Modesto. O realismo de Franz Kafka. *Novos estudos CEBRAP*, 197-203. 2008.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. 2, ed., revista, ampliada e com apêndice. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Ronald Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura? *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, 1. sem. 2007. p. 91-117.

CORNGOLD, Stanley; GREENBERG, Jack; WAGNER, Benno. *Franz Kafka: the office writings*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. [Direito e Justiça].

DWORKIN, Ronald. Law's Ambitions for Itself. *Virginia Law Review*. v. 71. n. 2. mar.,1985. p.173-187.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. [Direito e Justiça].

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. [Direito e Justiça].

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. [Direito e Justiça].

FERREIRA, António Casimiro. *Sociologia do direito: uma abordagem sociopolítica*. Vida Econômica Editorial, 2019.

FRANK, Jerome. *Law and the Modern Mind*. New York: Brentano's, 1930.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Nova rev. da trad. por Enio Paulo Giachini e Marcia Sá Cavalcante-Schuback. São Paulo: Vozes, 2003.

GARCÍA JARAMILLO, Leonardo. *Ronald Dworkin: uma biografia intelectual*. Trotta, 2021. Edição do Kindle.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. [Teoria e Filosofia do Direito].

HART, H. L. A. *O conceito de Direito*. 2. ed. Tradução de A. Ribeiro Mandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HURD, Heidi M. The moral magic of consent. *Legal theory*, v. 2, n. 2, p. 121-146, 1996.

IZABEL, Tomaz Amorim. *Kafka: contar do tempo interrompido*. 202 Filmes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jOApHcUPwu4>. Acesso em: 30 jan. 2023.

KAFKA, Franz. Aforismos. In: CARONE, Modesto. *Essencial Franz Kafka*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 185-208.

KAFKA, Franz. *Um médico rural*. São Paulo, Editora Brasiliense. 1991.

KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei*. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 13, p. 827-865, 2017a.

KARAM, Henriete. O direito na contramão da literatura: a criação no paradigma contemporâneo. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 3, p. 1022-1043, 2017b.

KOZICKI, Kátia. *Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do Direito com a democracia nas sociedades contemporâneas*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2000.

LUKÁCS, Georg. *A teoria do romance: um ensaio histórico-filosófico sobre as formas da grande épica*. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2009.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *A decisão no controle de constitucionalidade*. São Paulo: Método, 2008. [Professor Gilmar Mendes, n. 9].

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello. *Direito e economia: diálogos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

RODRIGUES, Sandra Martinho. *A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem*. Coimbra: Almedina, 2005.

SARTORI, Vitor. Lukács diante da estetização do direito. *Verinotio*–Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, v. 27, n. 2, p. 58-88, 2022.

SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 59-94.

STOLLEIS, Michael. *O direito público na Alemanha: uma introdução à sua história do século XVI ao XXI*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Decisão Jurídica: questões epistemológicas. In: STEIN, Ernildo ; STRECK, Lenio (org.). *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e método*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011c. p. 153-171.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEUBNER, Gunther. The Law before its law: Franz Kafka on the (Im) possibility of Law's Self-reflection. *German Law Journal*, v. 14, n. 2, p. 405-422, 2013.

TRINDADE, André Karam. Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade. *Revista Diálogos do Direito*. v. 2. n. 2. 2012, pp. 137-159.

VIEIRA, Rafael Barros. A ausência de lei diante da lei: um estudo da conferência “Franz Kafka: durante a construção da muralha da China”, de Walter Benjamin. *ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 8, n. 1, 2022. Doi: <https://doi.org/10.21119/anamps.8.1.e872>.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, p. 48-57, 1982.

Idioma original: Português
Recebido: 27/02/23
Aceito: 21/06/23